



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1.025/2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014, do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, decreta,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2013 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos financeiros nas agências financeiras oficiais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração, aprovação e execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2014 deverão estar compatíveis com a capacidade de investimentos correntes e de capital do Município frente aos recursos próprios arrecadados, norteadas inclusive, tanto pela projeção de evolução da arrecadação das receitas orçamentárias dos recursos próprios, quanto pelas análises da evolução da Receita Corrente Líquida, da Dívida Consolidada Líquida, dos Resultados Primário e Nominal e cumprimentos dos limites Constitucionais e legais relativos à pessoal e encargos, educação e saúde, dentre outros, bem como, atender aos limites constitucionais e legais no que tange ao setor Municipal.

Art. 3º A receita orçamentária será estimada observando-se a origem dos recursos.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal compreenderão as ações elencadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, atendidas as



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

despesas constitucionais e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, de investimentos correntes e de capital.

§ Único. O desenvolvimento das ações para cumprimento das metas será amplamente divulgado e monitorado pela Comunidade.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam num produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – *Operações Especiais*, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geral contraprestação sob forma de bens ou serviços;

V – *Recurso*, a fonte financiadora dos projetos, atividades e operações especiais;

VI – *Unidade Orçamentária*, o menor nível da classificação institucional;

VII – *Órgão Orçamentário*, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – *Função*, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IX – *Subfunção*, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

X – *Concedente*, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e,

XI – *Convenente*, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada Programa representará uma ou mais ações necessárias para atingir seus objetivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º Cada ação compreenderá uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial, estando representada em sua única unidade orçamentária responsável, codificada ainda por sua respectiva Função e Subfunção.

§ 3º Os Recursos serão utilizados como um dos instrumentos de planejamento, gestão e transparência, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas e o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º O Orçamento Anual discriminará as despesas em suas Unidades Orçamentárias, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa.

Art. 7º O Orçamento Anual compreenderá as programações dos Poderes Executivo e Legislativo e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º O Orçamento Anual discriminará em categorias de programação dotações destinadas:

I - às funções do Poder Legislativo;

II - às ações relativas à administração e planejamento deste Ente, compreendendo as relativas à administração e a parte no que tange igualmente a financeira nos âmbitos dos poderes e fundos;

III - às ações relativas ao desenvolvimento agrícola em todos os níveis de competência deste Ente;

IV - às ações que visem a garantia e manutenção dos serviços de telecomunicações;

V - às ações que visem a defesa nacional e segurança pública;

VI - às ações voltadas a programas de desenvolvimento urbano e rural;

VII - às ações de educação e cultura de responsabilidade do Município;

VIII - às ações que visem o desenvolvimento de habitação e urbanismo;

IX - às ações de desenvolvimento da indústria, comércio e serviços;

X - às ações de transporte;

XI - às ações de saúde e assistência social para cada serviço;

XII - às ações de alimentação escolar;

XIII - às ações de transporte escolar;

XIV - às ações relativas a concessão de subvenções, subsídios e contribuições, autorizados previamente por Lei específica;

XV - às ações de transferências de recursos ao Legislativo Municipal, aos Fundos, Entidades e Associações sem fins lucrativos; e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

XVI – às ações concernentes ao atendimento das despesas de amortização da dívida pública municipal e seus encargos, caso houver.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será apresentado na forma definida por esta Lei, contendo:

I – mensagem ao projeto de Lei Orçamentária Anual;

II – texto do Projeto de Lei; e,

III – anexos orçamentários consolidados, obedecendo as categorias econômicas e demais determinantes dados pela Lei nº 4.320, de 17/03/1964, Constituição Federal, de 05/10/1988, Lei Complementar nº 101, 04/05/2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, Portaria Conjunta nº 1, de 20/06/2011, Portaria nº 406, de 20/06/2011, Portaria nº 407, de 20/06/2011 e demais legislações vigentes e concernentes para tal fim; e,

§ 1º As legislações que ordenam as arrecadações e realizações das despesas públicas deste Ente Federado são: o Código Tributário Municipal, as legislações especiais locais, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Constituição Municipal, as instituídas por convênios, acordos e outros similares e demais legislações esparsas que determinam os cofres da municipalidade local.

§ 2º Os anexos orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, basicamente compreendem os seguintes:

- a) anexo dos orçamentos das receitas e despesas, por categorias econômicas;
- b) anexo do resumo das receitas por categorias econômicas;
- c) anexo do resumo das receitas por fonte de recursos;
- d) anexo da evolução da receita, segundo as categorias econômicas;
- e) anexo do resumo das despesas por categoria econômica;
- f) anexo da evolução da despesa, segundo as categorias econômicas;
- g) anexo dos orçamentos das despesas por órgão e unidade;
- h) anexo dos orçamentos dos projetos, atividades e operações especiais por função, subfunção e programa;
- i) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em nível de órgão e unidade, detalhando as fontes de recursos e valores por categoria de programação;
- j) resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, unidade, função, subfunção e programa; e,
- l) fontes de recursos por grupos de despesas.

§ 3º Farão parte desta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo dos Riscos Fiscais, em atendimento ao disposto nos § 1º, 2º e 3º, do art.4º, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária atenderá a legislação vigente.

Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessões ou permissões constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, àquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de educação, assistência social e saúde.

Art. 11. Os incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária Anual, figurando exclusivamente em projeto de lei específico, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, eficácia e economicidade permitindo inclusive o acesso da Comunidade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá na sua programação as metas e prioridades constantes do Plano Plurianual 2014-2017, especificamente no que tange à execução no exercício de 2014.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será destinada diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando ressalvada pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a transferência para outras unidades orçamentárias.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos sob Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e,

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis desnecessários aos serviços estritamente públicos;

II - aquisição de equipamentos e material permanente para unidades não pertencentes ao poder público municipal;

III - aquisições de automóveis e demais equipamentos que não sejam necessários aos serviços públicos;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer bens que não sejam necessários aos serviços públicos;

V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da municipalidade em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas neste inciso, as autorizadas por atos específicos e, em instrumentos avençatórios confirmados pelas partes observadas às legislações para cada caso;

VI - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas que desenvolvem ações de assistência social, saúde, educação e/ou desporto, declaradas de utilidade pública no Município, nos limites e condições da legislação autorizativa concedente; e,

VII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 19. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação na abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá prever a contratação de Operação de Crédito Interno, entretanto somente poderá ser executada depois de deliberada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo Municipal, obedecidas a legislação em vigor.

Art. 21. De conformidade com o art. 44, da Lei Complementar nº 101/2000, a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público deste ente Federado, na Lei Orçamentária Anual a ser elaborada, ficará resguardada estritamente à aquisição de novos bens e direitos, sendo vedado seu uso para financiamento de despesas correntes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 22. De conformidade com o art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser inclusos novos projetos na Lei Orçamentária Anual do exercício em questão e nas de créditos adicionais após adequadamente atendidos os projetos em andamento, concluídos na sua totalidade, e contempladas todas as despesas de conservação do patrimônio público que fazem parte dos programas contemplados no PPA para execução no exercício.

Art. 23. Fica vedada, por força da legislação eleitoral, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações para transferências de recursos pela Administração Pública a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a entidades.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência definida em até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do orçamento da receita prevista para o exercício de 2014.

§ 1º A Reserva de Contingência tem a finalidade de atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º A Reserva de Contingência será movimentada por ato próprio do Poder Executivo, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 25. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de desenvolvimento e execução das atividades, bens e serviços de interesse público.

Art. 26. Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais, quando necessários, serão apresentados junto ao Poder Legislativo justificando os motivos do respectivo cancelamento, remanejamento, transposição ou transferência dos recursos orçamentários, ou no mínimo, com a participação de um representante do Poder Executivo nas sessões para as devidas justificativas.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Poder Executivo serão abertos através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, somente poderão ser cancelados, remanejados, transpostos ou transferidos para a abertura de créditos adicionais suplementares, dentro da mesma categoria de programação de despesa, através de ato próprio expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28. Na forma do inciso I, do art. 7º, combinados com os arts. 40, 43, seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, poderá por ato próprio e a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, destinados a suprir deficiências orçamentárias no transcorrer do ano financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29. As despesas relativas à amortização da dívida pública municipal, compreendido o capital mais o acessório, constarão obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual com previsão suficiente ao atendimento dos contratos em vigor.

Art. 30. A contratação de Operação de Crédito Interno será obrigatoriamente matéria de legislação específica autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 31. O refinanciamento e/ou parcelamento dos débitos do passivo permanente serão obrigatoriamente matéria de legislação específica autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 32. A quitação plena e total do refinanciamento e/ou parcelamento de débitos do passivo permanente serão obrigatoriamente matéria de legislação específica autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 33. As novas obrigações de dívidas impostas ao Ente, de acordo com a legislação vigente, serão consideradas matéria de legislação específica para ratificação das obrigações e para abertura de créditos adicionais especiais autorizados pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual quanto às despesas com pessoal ativo, dos Poderes Legislativo e Executivo deverá obrigatoriamente observar os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e demais legislações vigentes e concernentes para tal fim, a contratar servidores por tempo determinado para desempenhar funções públicas em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar recursos orçamentários visando a contratação de servidores em caráter temporário, nos casos de:

I – substituição de servidor efetivo desfrutando férias, bem como, de outras vantagens asseguradas em estatuto ou legislação especial;

II – desempenho de funções públicas, quando não houver nomeações de candidatos classificados em Concursos Públicos;

III – desempenho de funções públicas para atendimento à demanda junto às escolas municipais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IV – atendimento de programas instituídos pelo Governo Federal; e,

V – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar recursos orçamentários visando a execução de testes seletivos e a contratação dos candidatos classificados nas provas e aptos a desempenhar as funções públicas.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar recursos orçamentários visando a execução de concurso público e a nomeação dos candidatos classificados nas provas e aptos a nomeação de ingresso aos cargos públicos.

Art. 39. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados às áreas de transportes, agricultura, segurança, educação, saneamento e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a Comunidade.

§ Único. A autorização à realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. É vedada a realização de serviço extraordinário quando a despesa de pessoal e encargos houver extrapolado os limites previstos na legislação vigente.

Art. 41. De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Lei Orçamentária Anual, bem como com a legislação vigente, poderá o Executivo Municipal promover reajuste nas remunerações dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta deste Ente Federado, em até 10% (dez por cento), compreendendo a revisão geral do período correspondente com a norma constitucional, mais o aumento real.

§ Único. Fica igualmente assegurado aos Agentes Políticos deste Ente Federado, a revisão geral do período correspondente com a forma constitucional.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NAS AGÊNCIAS
FINANCEIRAS OFICIAIS

Art. 42. Fica expressamente vedada a movimentação de valores em espécie através de caixa neste Município.

Art. 43. Os recursos financeiros em disponibilidade de bancos serão depositados em instituições financeiras oficiais, na forma do §3º, do art. 164, da Constituição Federal.

Art. 44. Os recursos financeiros excedentes e outros, quando possível, serão aplicados no mercado financeiro com garantia efetiva de responsabilidade dos órgãos oficiais, de modo a preservar seu poder de compra.

Art. 45. Os recursos financeiros advindos de Convênios, Contratos e outros instrumentos avençatórios, serão aplicados em mercado financeiro de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, de modo a preservar seu poder de compra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 46. A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 47. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária Anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º O Poder Executivo procederá através de ato próprio a troca das fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária Anual sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Poder Executivo, de conformidade com o estabelecido no art. 4º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 101/2000, promoverá controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 49. Não serão instituídas na Lei Orçamentária Anual despesas de caráter continuado de que tratam o art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Se verificado ao final de cada bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais, de conformidade com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo promoverá por ato próprio e nos montantes necessários a limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo aos critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As análises bimestrais da receita serão executadas considerando-se os recursos.

§ 2º A limitação de empenho será realizada por Órgão, estabelecido proporcionalmente à sua participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal;

II – demais despesas ressaltadas da limitação de empenho, conforme art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e,

III – atividades do Poder Legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 51. De acordo com a Lei Municipal nº 200, de 28/02/2001, o Poder Executivo publicará os Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária semestralmente, facultado a publicação semestral pelo art. 63, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Nos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ Único. O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e o Controle Interno Municipal, fiscalizarão o cumprimento do caput neste artigo, bem como, do atingimento das metas estabelecidas na presente Lei, de conformidade com o inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 e demais legislações vigentes e concernentes para tal fim, todas as receitas arrecadadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Municipal, inclusive aquelas diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, destinadas e registradas contabilmente no mês em que ocorrer seu respectivo ingresso.

Art. 54. De acordo com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo elaborará e publicará até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a *Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso*, destacando a memória de cálculo utilizada aos seus registros.

§ Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo serão efetuados, por força de lei, até o dia 20 de cada mês.

Art. 55. Em atendimento ao inciso I, art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de despesas que façam contribuição ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação exceto quando se tratarem estritamente de despesas classificadas na função de educação, saúde e assistência social, observado aqui o relevante interesse público municipal na questão.

Art. 56. Não será autorizada despesa pública sem a devida dotação orçamentária que garanta a respectiva despesa.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

§ Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 58. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo, o acesso irrestrito, para fins de consulta e acompanhamento na sua elaboração.

Art. 59. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada em até 1/12 avos mensais, para o atendimento das seguintes despesas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I – pessoal ativo e encargos sociais;
- II – pagamento dos serviços das dívidas;
- III – transferências aos Fundos;
- IV – suprimentos da Câmara Municipal de Vereadores;
- V – transferências a Entidades das áreas de segurança, assistência social, educação e saúde;
- VI – despesas com água, luz, telefone, internet e locações;
- VII – contribuição ao PASEP.

Art. 60. Aprovado o Projeto de Lei do Orçamento Anual pelo Poder Legislativo, deverá ser encaminhada à sanção do Poder Executivo dentro dos prazos legais, a matéria completa a qual foi confirmada.

Art. 61. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários obedecerá criteriosamente os prescritos na norma constitucional e legal.

Art. 63. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 64. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do mesmo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 65. Esta lei orientará a elaboração da matéria orçamentária para o exercício financeiro de 2014, em consonância com a Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 29 de novembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal